



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

LEI N.º 3.637 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

"Cria o Programa Disque-Pichação no Município de Itaquaquecetuba e, dá outras providências."

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o DISQUE-PICHAÇÃO, através de aplicativo de mensagens eletrônicas e ou através do telefone 153 da Guarda Civil Municipal de Itaquaquecetuba.

§1º. Será assegurado o anonimato do denunciante, não sendo exigida a sua identificação pessoal; todavia, o número de telefone será registrado e lhe será repassado o número do protocolo da denúncia, para efeito de acompanhamento.

§2º. O número do telefone do denunciante será registrado apenas pelo órgão que receber a denúncia, sendo proibida a sua divulgação, respondendo o agente público que lhe revelar por violação do dever funcional do inciso XIV, do artigo 152 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º. O estabelecimento comercial que comercializa tintas em embalagens tipo spray ou aerossol deverá manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, pelo prazo de 03 (três) anos, a fim de auxiliar o Poder Público a elucidar infrações de pichação.

§1º. A venda de tintas em embalagens tipo spray ou aerossol será feita apenas para maiores de idade.

§2º. O estabelecimento que descumprir o disposto no *caput* será considerado infrator das disposições da Lei Municipal nº 1.333, de 21 de junho de 1992, respondendo pela multa estabelecida na Lei Municipal nº 2.034, de 19 de junho de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

Art. 3º. O *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.333, de 21 de junho de 1992, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica expressamente proibida a pichação nos próprios municipais e nos bens particulares no Município de Itaquaquecetuba.”

Art. 4º. O Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.333, de 21 de junho de 1992, será renomeado com §1º e as suas alíneas ‘a’ a ‘d’, serão renomeadas como incisos I a IV, acrescentando-se um §2º, com a seguinte redação.

Art. 1º. ...

§1º...

I...

II...

III...

IV...

§2º. Considera-se “pichação” a pintura não autorizada.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.333, de 21 de junho de 1992.

Art. 6º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.333, de 21 de junho de 1992, passa a contar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

Art. 3º. A identificação do infrator será feita por Agente Fiscal de Posturas e ou por Guarda Civil Municipal, cabendo a aplicação da penalidade ao primeiro.

Parágrafo único. Será considerado infrator quem, de qualquer forma, for identificado como auxiliar do agente pichador, bem como o proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

de estabelecimento comercial que vendeu a tinta spray/aerossol, sem que haja identificado comprador.

Art. 7º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.034, de 19 de junho de 2001, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º. *A multa pela primeira infração às disposições da Lei Municipal nº 1.333, de 24 de junho de 1992 será R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por cada nova infração.*

Art. 8º. Ficam revogados os §§1º, 2º e 3º, do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.034, de 19 de junho de 2001 e renomeado o §4º como Parágrafo único, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo único. *O pagamento da multa não exime o infrator de pagar as despesas para a remoção/restauração/recuperação do local pichado.*

Art. 9º. O *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.034, de 19 de junho de 2001, passa a contar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º e 2º:

Art. 2º. *O infrator será civilmente identificado pelo agente público municipal e, na recusa ou na hipótese de não possuir documento de identidade, será levado perante a autoridade policial para que realize a identificação civil e ou tome outras providências.*

§1º. *Em sendo o infrator criança e ou adolescente, o agente público deverá informar o Conselho Tutelar e conduzi-lo, imediatamente, à autoridade policial para outras providências que entender cabíveis.*

§2º. *Aplica-se quanto à pessoa responsável pelo pagamento da multa, bem como pela remoção/restauração/recuperação, o que dispõe o Código Civil, nos artigos 928 e 932, incisos I a III.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA **Estado de São Paulo**

Art. 10. Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.034, de 19 de junho de 2001.

Art. 11. O *caput* do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.034, de 19 de junho de 2001, passa a contar com a redação que segue e será acrescido de um Parágrafo único, conforme abaixo:

Art. 4º. Pelo menos 1/3 (um) terço do valor arrecadado com multas por infração às disposições da Lei Municipal nº 1.333, de 24 de junho de 1992, será revertido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, que deverá aplicar, exclusivamente, em ações de educação e de conscientização ambiental e ainda, no financiamento de projetos desenvolvidos por grafiteiros.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento priorizará a contratação, obedecidas as formalidades legais, de grafiteiros, para as ações de educação e de conscientização sobre os danos ambientais causados por pichação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que necessitar para a sua operacionalização.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em casos de necessidades.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 30 de agosto de 2022, 461º da Fundação da Cidade e 68º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

ROSA MARIA PASTRI
Secretária de Assuntos Jurídicos

MARCELO BARBOSA DA SILVA
Secretário de Governo
Secretário de Obras

MÁRIO TOYAMA
Secretário de Administração e Modernização
Secretário de Finanças e Contabilidade

APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA
Secretário de Abastecimento e Segurança Alimentar

MARIA ANA ROSA
Secretária de Cultura

JOSÉ LUCIANO JÚLIO D'ÁVILA
Secretário de Desenvolvimento Econômico

CLAUDIA BRAZ MARZAGÃO
Secretária de Desenvolvimento Social

MARIA CRISTINA PERPÉTUO DOS SANTOS SOARES
Secretária de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MARCELO PEREIRA SURCIN
Secretário de Esporte e Lazer

ÂNGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
Secretária de Habitação

JOÃO CARLOS NAVARRO
Secretário de Planejamento
Secretário de Meio Ambiente

HADLA NUHIEDDINE ISSA
Secretária de Políticas para Mulheres

WAGNER ALVES ARRABAL
Secretário de Receita

ARIANA JULIÃO RAMOS
Secretária de Saúde

ANDERSON CALDEIRA LIMA
Secretário de Segurança Urbana

ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
Secretário de Serviços Urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

DOUGLAS FREIRE DA SILVA
Secretário de Turismo

Registrado na Secretaria de Administração e Modernização e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquetuba.

MUNICIPIO Assinado de forma
DE digital por
ITAQUAQUEC MUNICIPIO DE
ETUBA:46316 ITAQUAQUECETUB
600000164 A:46316600000164
Dados: 2022.08.30
09:39:21 -03'00'

MARIO TOYAMA
Secretário de Administração e Modernização

Processo Administrativo nº 10.555/2022

